



TERMO: Decisório.

PREGÃO PRESENCIAL nº 2208.01/2019/PP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ATRAVÉS DE SUCÇÃO DE DEJETOS, DAS FOSSAS SÉPTICAS, BEM COMO DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAITINGA E AOS SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30.

RECORRIDA: Pregoeira Oficial.

PREÂMBULO:

A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS)**, inscrito no CNPJ sob o nº. **05.751.612/0001-30**, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa aos Senhores Secretários Municipais de INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, contra a declaração de habilitação da empresa: **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85 no PREGÃO PRESENCIAL já citada.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leanez Miranda Sampa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Da leitura dos dispositivos legais infere-se que os licitantes com interesse em recorrer devem exercer o direito imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de decadência, sendo que, exercendo-o a tempo e modo, será concedido prazo de três dias para que apresentem as razões do recurso. Destarte, o prazo de três dias refere-se à apresentação das razões e não ao efetivo exercício do direito de recurso.

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Pregoeira em relação ao julgamento da fase de habilitação da empresa: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, no dia 10 de Setembro de 2019, para conhecimentos de todos os interessados. Conforme os requisitos exigidos no edital, senão vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

7.1. RECURSO ADMINISTRATIVOS:

7.1.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

7.1.9- DOS REQUISITOS FORMAIS PARA OS RECURSOS:

7.1.9.1 - O pedido deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 7.1.1, com dados de contato da recorrente no qual a Comissão Julgadora enviará resposta ao pedido.

7.1.9.2- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento à Pregoeira da Prefeitura de **ITAITINGA**;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

7.1.10. Deverá ser protocolado dentro do horário de expediente do órgão.

DOS FATOS:

QUANTO A MANIFESTAÇÃO DO RECURSO – Constante na Ata de Julgamento (05.09.2019):

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serra
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



“Ao final da sessão houve manifestação de intenção de recurso pelo representante da empresa: **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS)**, alegando os seguintes motivos: “SOLICITAR UMA DILIGÊNCIA SOBRE OS ATETASDOS E A SEDE DA EMPRESA E O QUANTITATIVO PROVADO PELA CAGECE PELO DESCARTE COM O DEVIDO CADASTRO DA EMPRESA NA CAGECE”.

A recorrente alega que a comissão julgadora deveria realizar diligência administrativa quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa: **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, quanto aos quantitativos mencionados neste, bem como requer que seja verificado cadastro da empresa na CAGECE.

Cumprе esclarecer que ao formular sua manifestação de recurso, a recorrente, sequer apresentou requerimento a comissão julgadora para esta então proceder com possível diligência quanto aos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame. Já em suas razões recursais não apresentou sequer qualquer fato, prova, que sustentasse tal necessidade de diligencia.

No entanto cabe ressaltar que a matéria jurídica fática que devemos primeiramente analisar; são os aspectos legais quanto a admissibilidade recurso da recorrente que ora se apresenta.

É o relatório.

DO DIREITO:

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993. Cumprе salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, é de competência da Comissão Julgadora e Autoridade superior, vejamos:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Quanto aos atestados apresentados pela empresa **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, quando da análise dos

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonor de Miranda Sampa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



documentos de habilitação previstos no item 3.6.5.2.1 do edital, foram apresentados todas as informações pertinentes pelo órgão emissor, não se vislumbrando qualquer anormalidade ou ausência de informações para estes. Para tornar tal posicionamento conclusivo apresentamos trecho da decisão Acórdão 1924/2011-Plenário do TCU quanto às informações que devem constar em tais documentos, citamos:

Acórdão

Acórdão 1924/2011-Plenário

Data da sessão

27/07/2011

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Tema

Qualificação técnica

Enunciado

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xequê (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada,** é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leanez Miranda Sampaio
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



E, na ausência de tais dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, Autorização de Fornecimento - AF, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.

Desse modo esclarecemos que o dito documento questionado – atestado de capacidade técnica - apresenta todos os requisitos exigidos para análise formal, quais sejam: - no atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.) além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de **conteúdo jurídico** (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso**.

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Manoel Lemos
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A nosso ver não há qualquer dúvida razoável quanto aos atestados apresentados pela empresa declarada habilitada, não havendo para tanto a necessidade ou justificativa para realização de diligência a fim de esclarecimento. Também salientamos que não fora apresentado pela empresa recorrente, junto a suas razões recursais, qualquer fato ou prova minimamente razoável de dúvida quanto as informações constantes no documento que esta levantou dúvida.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS)**, inscrito no CNPJ sob o nº. **05.751.612/0001-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Letícia Miranda Serpa
PREGOEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA



julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados contra a habilitação da empresa: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85;

DETERMINO:

2) Encaminhar as razões recursais e respostas apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, as SECRETARIAS: INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Itaitinga/Ce, 18 de Setembro de 2019.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial